O Senado da Universidade de Lisboa (n)

Ao Congresso * * *

* * * da República

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1919

9

Senhores Representantes da Nação Portuguesa:

Publicou o Govêrno da República recentemente um certo número de decretos, alguns até com fôrça de lei, acêrca dos quais a Universidade de Lisboa entendeu dever representar pedindo a sua rovogação, total ou parcial. Procedendo assim, a Universidade não usou apenas dum direito que a Constituìção da República reconhece e assegura; cumpriu também um indeclinável dever. Às Universidades compete, realmente, promover o aperfeiçoamento da sua organização e de tudo quanto concorra para o progresso do ensino; zelar pela manutenção das prerrogativas que as leis da República sábiamente lhe conferem, como condição imprescindível para o bom desempenho da sua elevada missão social; e pugnar pelos direitos que assistem aos seus professores e aos seus alunos, e pelos legítimos interêsses, duns e doutros, criados à sombra dessas leis. Cumpre, portanto, a cada uma delas, pronunciar-se com ombridade e isenção, perante quem de direito, todas as vezes que julgue cerceadas indevidamente as suas atribuìções ou ofendidas essas prerrogativas, direitos e interêsses, que lhe cabe defender.

Infelizmente, as representações que a Universidade de Lisboa dirigiu ao Govêrno da República não foram até hoje tomadas em consideração, sem que nunca se lhe comunicassem os motivos que levaram o Govêrno a desatendê-las. Desenha-se, ao mesmo tempo, em certos meios, o propósito de desviar a questão do seu verda-

deiro campo, atribuindo-lhe, erradamente, origens e intuitos políticos, que nunca teve, nem poderia ter. A Universidade de Lisboa, a quem sómente impulsionam os superiores interêsses nacionais e a dignidade e prestígio das Universidades Portuguesas, repele, por sua parte, semelhantes insinuações, enérgica e indignadamente.

Nestas circunstâncias, torna-se-lhe necessário explicar à Nação em que consistem as suas reclamações e qual a sua razão de ser e dirigir-se a quem possa e deva escutá-la, recorrendo contra as soluções negativas que o Govêrno deu tácitamente a todas as representações, que teve a honra de lhe submeter, na defesa dos mais alevantados princípios.

Pela Constituïção da República são os membros do Congresso os legítimos representantes da Nação, e é ao Congresso que compete privativamente suspender e revogar as disposições legais, que não devam continuar em vigor, e velar pela observância das que devam ser mantidas.

É, pois, ao Congresso da República que o Senado da Universidade de Lisboa, por deliberação unânime da sua Assemblea Geral, vem trazer, em segunda instância, as suas reclamações, confiado, por igual, na justiça da sua causa e no esclarecido critério e acrisolado patriotismo dos representantes da Nação.

E, pôsto isto, é tempo de entrarmos na exposição calma e serena das referidas reclamações.

*

* *

O decreto n.º 5:491, de 2 de Maio de 1919, sob o pretexto de no sexto grupo das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa faltarem matérias indispensáveis ao aperfeiçoamento e expansão da alta cultura intelectual no domínio das sciências filosóficas, reorganizou o referido sexto grupo criando novos cursos, em parte já existentes nas Faculdades de Sciências; aumentando o quadro do seu pessoal docente com dois professores ordinários e um assistente; e preceituando que o primeiro provimento definitivo dêstes lugares de professores pudesse ser feito nos termos do artigo 55.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6

de Julho de 1918, ou livremente pelo Govêrno, devendo neste caso as nomeações recair em pessoas de reconhecida competência scientífica.

Êste decreto foi promulgado sem audiência nem consulta das Faculdades interessadas, que, por todos os motivos, deveriam ter sido ouvidas. E havia, certamente, tempo de sobra para o fazer, pois o que não se compreende é que se determinasse que o decreto tivesse imediata execução sem que a sua regulamentação tivesse sido publicada, e estando-se, como se estava, no final do ano lectivo, e, portanto, sem alunos nos cursos novos e sem possibilidade de novas inscrições.

O mesmo decreto é também condenável sob o aspecto pedagógico, por trazer consigo uma nova e inútil duplicação de ensinos, agravando o mal de que há muito enferma a instrução universitária em Portugal, e ainda por atribuir ao Govêrno, contra o disposto no Estatuto Universitário, a prerrogativa de nomear livremente professores.

O facto desta prerrogativa vir mencionada em segundo lugar no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 5:491 ainda poderia indicar que o Govêrno se reservava o direito de usar dela se os Conselhos das Faculdades não propusessem os novos professores ao abrigo do artigo 55.º do Estatuto Universitário; mas a verdade é que o Govêrno não esperou que as Faculdades se pronunciassem, pois no próprio dia 2 de Maio, em que aquele decreto foi promulgado, foram logo assinados outros nomeando dois novos professores para o sexto grupo de cada uma das Faculdades de Letras das duas Universidades.

É para notar que todas as leis da República, desde aquela que, em 1911, organizou as três Universidades de Coimbra, Pôrto e Lisboa, têm deixado aos Conselhos Escolares, como não podia deixar de ser, a iniciativa da nomeação de novos professores; que as propostas dos Conselhos nesse sentido têm de ser precedidas de concurso de provas públicas, e que esta regra só tem a única excepção do artigo 55.º do Estatuto Universitário, invocado no próprio decreto n.º 5:491. Por êsse artigo 55.º, as Faculdades e Escolas Universitárias podem propor ao Govêrno, extraordinàriamente, a

nomeação, para professores ordinários, de individualidades eminentes nas letras ou nas sciências, com dispensa de provas públicas, mas esta prerrogativa é cercada de tais cautelas, que não pode ser exercida sem que dêem o seu voto favorável quatro quintos, pelo menos, dos membros do Conselho Escolar, e sem que tenha havido uma proposta inicial dos professores da especialidade, justificada e fundamentada em trabalhos de investigação original do candidato.

Em face do exposto, entende a Universidade de Lisboa, na defesa do prestígio das Universidades e dos superiores interêsses do ensino, que o decreto n.º 5:491 deve ser revogado ou, pelo menos, suspenso, para ser submetido à consulta das Faculdades interessadas.

*

* *

Se é motivo para justificadas reclamações a nomeação de professores, feita livremente pelo Govêrno, com menosprêzo da iniciativa que a tal respeito a lei confere às Faculdades e Escolas Universitárias, não é menos digno de reparo o afastamento de professores da actividade das suas funções, por simples resolução ministerial, não baseada em processo regular, em que o professor visado tenha sido chamado a depor. É conveniente lembrar que o artigo 56.º do Estatuto Universitário diz claramente que os professores ordinários são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer maneira destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei, e exige até o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública para a aplicação das penas de suspensão, transferência ou demissão.

Pode objectar-se que a todo o regime constituído é lícito defender-se, e que, em particular, a nenhum Govêrno se pode negar o direito de afastar das suas cátedras os professores que, abusando da sua posição, hostilizem, no exercício dos seus cargos, as Instituições do seu país. Assim é, na verdade, mas a êsse afastamento não deve presidir o simples arbítrio dum Ministro, que, por mais nobres que sejam as suas intenções, pode ser arrastado, de boa fé, pelo ciosism o político. Se há indícios para suspeitar que um determi-

nado professor não desempenha as suas funções com a devida lialdade para com o Govêrno da República, nomeie-se um indivíduo idóneo, da mais inteira confiança, para fazer um rigoroso inquérito aos seus actos, e proceda-se depois desassombradamente, de harmonia com as conclusões a que o inquérito conduzir; mas não se afaste nenhum professor do ensino superior do exercício dos seus cargos, seja por que motivo fôr, sem que êsse procedimento resulte dum processo regularmente instaurado, em que êle tenha sido ouvido.

As demissões e os afastamentos do serviço, recentemente impostos a professores do ensino superior no desrespeito dêstes princípios basilares, entende a Universidade de Lisboa que é de toda a justiça serem anulados. É o caso dos professores da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra visados nos decretos de 10 e 19 do mês findo, o primeiro dos quais sob o n.º 5:770. É o caso do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Dr. José Caetano Lôbo de Ávila da Silva Lima, demitido do seu cargo por decreto de 5 de Abril do corrente ano; e dizemos *demitido* porque o decreto que anulou um outro que tinha reintegrado aquele professor no exercício das suas funções equivale na verdade a uma demissão pura e simples, visto como se foi violar com êle a situação de direito em que o mesmo professor se encontrava.

*

* *

O decreto n.º 5:770, já citado, desanexou a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, colocando-a na Universidade do Pôrto.

Que o Govêrno criasse uma Faculdade de Letras nesta última Universidade, explica-se; mas as razões justificativas dessa criação são armas de dois gumes, porque demonstram simultâneamente o absurdo da supressão dessa Faculdade numa Universidade em que já existia.

É discutível se as escolas superiores de aplicação devem, ou não, ser encorporadas nas Universidades; mas o que é fora de dú-

vida é que não po lo haver Universidade bem organizada sem abranger a enciclopédia dos chamados estudos desinteressados, isto é, sem possuir uma Faculdade de Letras e uma Faculdade de Sciências.

E a necessidade da existência simultânea destas duas Faculdades impõe-se tam fortemente, que nalguns países até as fundem numa só, sob a designação de Faculdade de Filosofia.

A Universidade de Lisboa secunda, pois, com o mais caloroso apoio, a legítima reclamação da Universidade de Coimbra, para lhe ser restituída a Faculdade de Letras. Sem ela vê-se essa Universidade impossibilitada de atingir um dos primeiros objectivos de todas as universidades modernas, a formação dum verdadeiro espírito scientífico em todos os ramos do saber.

*

* *

O § único do artigo 12.º da Organização do Ensino Agrícola Médio, aprovada por decreto n.º 5:627, de 10 de Maio último, preceitua qne a habilitação com o curso médio agrícola equivale para todos os efeitos à aprovação do curso completo dos Liceus, incluindo a matrícula nas escolas superiores, integradas ou não, nas Universidades.

Oferece êste texto algumas obscuridades, pois que se ignora o que seja o «curso completo dos Liceus». Depois de cinco anos dum «curso geral» há nos liceus uma bifurcação para dois «cursos complementares», nenhum dos quais constitui habilitação que sirva indiferentemente para qualquer escola superior; numas exige-se o «curso complementar de letras», noutras o «curso complementar de sciências».

Mas, seja como fôr, o que é certo é que os estudos feitos no liceu, tendentes a ministrar ao aluno uma cultura geral, que o habilita a freqùentar com aproveitamento as escolas superiores, não podem por forma alguma considerar-se equivalentes aos que vão fazer-se no Curso Médio Agrícola, tais como se acham discriminados no artigo 15.º da respectiva organização. Nas disciplinas enu-

meradas nesse artigo figuram bastantes que não fazem parte do curso liceal; não se inclui, em compensação, a propedêutica filosófica. Das que são comuns a ambos os cursos, o estudo de quási todas é feito no ensino agrícola em menor número de anos, e não pode, por conseqùência, atingir o mesmo desenvolvimento. Os programas e os métodos têm também de ser muito diferentes, sob pena de um dos ensinos — o geral ou o técnico — se não ambos, falsearem completamente a sua missão. Acresce que as disciplinas, cujo perfeito conhecimento mais importa a quási todas as escolas superiores, são justamente aquelas cujo estudo, no Curso Médio Agrícola, vai só até o quinto ano, ao contrário do que sucede nos liceus, em que os dois anos dos cursos complementares se aplicam precisamente a desenvolvê-lo e intensificá-lo.

Por todas estas razões, impõe-se a revogação, pura e simples, do disposto no § único do artigo 12.º da Organização do Ensino Médio Agrícola, não só a bem dos interêsses do ensino superior, como até no próprio interêsse daqueles a quem desta forma se quis beneficiar.

*

* *

Em circunstâncias análogas, e merecendo, portanto os mesmos reparos, está o artigo 6.º do decreto n.º 5:504, de 5 de Maio último, relativo às escolas primárias superiores; e ainda o mesmo pode dizer-se do artigo 76.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 do referido mês, que reorganizou o ensino primário, excepção feita da matrícula dos diplomados pelas Escolas Normais Primárias, mediante exame de admissão, nas Faculdades de Letras ou de Sciências, e nas Escolas Normais Superiores, para nelas freqùentarem o curso de habilitação ao magistério normal primário, matrícula já permitida pela legislação anterior.

Ambos os artigos citados oferecem os mesmos inconvenientes pedagógicos, agravados com lesões de direitos adquiridos, ou de aspirações, que deveriam ser respeitadas, por se terem criado ao abrigo de leis anteriores, que continuam vigorando. Por isso a Universidade perfilha as reclamações que a respeito dêles formulou a

Federação Académica de Lisboa, na bem fundamentada representação que há poucos dias teve a honra de entregar ao Congresso da República.

*

* *

Resta-nos fazer referência a alguns diplomas concedendo dispensas de exames, que há pouco foram publicados, dos quais apenas interessa à Universidade de Lisboa o decreto n.º 5:787-LLLL, de 10 de Maio de 1919, relativo a exames dos alunos das Faculdades de Direito, que tiveram de suspender os seus cursos por motivo da guerra.

Compreende-se que se concedam todas as possíveis facilidades aos alunos que, por motivo de fôrça maior, tiveram de interromper os seus cursos e, muito principalmente, aos que entraram em combate; mas essas facilidades não devem ir até a concessão do perdão de acto. Êste, com efeito, não dando aos alunos os conhecimentos que lhes faltam, e que nos exames deveriam demonstrar, só serve para os prejudicar na sua vida futura, alêm de os colocar permanentemente numa posição desairosa junto dos homens da sua classe e da sua geração, que não se valeram do mesmo favor do Estado.

De resto, o perdão de acto é uma velharia que desapareceu das escolas portuguesas, por anti-pedagógica e contraproducente, há mais de sessenta e sete anos; e a sua ressurreição é hoje tanto mais absurda quanto é certo ser a dispensa de exames absolutamente incompatível com o regime dos cursos livres. Julgamos até poder afirmar que a briosa academia de Lisboa será a primeira a não querer utilizar-se dêstes favores, que não solicitou.

Com relação a êsses diplomas limitamo-nos, portanto, a pedir, pura e simplesmente, a sua revogação.

*

* *

São estas as respeitosas reclamações que a Universidade de Lisboa, cônscia do seu direito, e no cumprimento do seu dever, tem a honra de apresentar ao Congresso da República.

Confiadamente as entrega ao exame consciencioso e esclarecido dos ilustres representantes da Nação.

Lisboa, 8 de Julho de 1919.

O Senado Universitário,

Pedro José da Cunha (Reitor).

José Maria de Queiroz Veloso

Gustavo Cordeiro Ramos

Agostinho Fortes

António de Abranches Ferrão

Alberto da Cunha Rocha Saraiva

José Sobral Cid

Francisco Gentil

Pedro António Bettencourt Raposo

João Maria de Almeida Lima

Achilles Alfredo da Silveira Machado

Rui Palhinha

(Em parte vencido quanto à segunda reclamação)

Eduardo Augusto Pereira Pimenta

(Em parte vencido quanto à segunda reclamação)

António Moreira Beato

(Não concordando com parte da reclamação)

Eduardo Ismael dos Santos Andrêa

Luís Maria de Passos da Silva

José Francisco Ramos e Costa